

DENÚNCIA N. 1024385

Denunciante: MBA Construtora Ltda.
Órgão: Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Responsável: José Eustáquio Rodrigues Alves
Interessados: José Martins Coelho, Juliana Silva Caixeta
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO PREFEITO PARA ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

1. Impõe-se a aplicação de multa, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008, ao Prefeito Municipal em face do descumprimento pelo responsável de determinação proferida pela Relatoria.
2. A execução de multa cominada por descumprimento de diligência determinada no decorrer do Processo implica na formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa cominada.

Segunda Câmara

20ª Sessão Ordinária – 02/08/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Denúncia formulada pela empresa MBA Construtora Ltda. (petição de fls. 1 a 11 e documentos de fls. 12 a 93), por meio da qual é relatada a ocorrência de irregularidades no Processo Licitatório n. 364/2017 - Pregão Presencial n. 036/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de engenharia elétrica, para construção de extensão, ampliação e modificação de redes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica urbana e rural, com um orçamento estimado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas em R\$11.316.793,27 (onze milhões trezentos e dezesseis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), item 56.1.1.4 (fl.69 v).

Na Sessão do dia 05/10/2017, consoante notas taquigráficas de fls. 112 a 114, a Colenda Segunda Câmara referendou a decisão monocrática por mim proferida nos presentes autos, de suspensão liminar do certame e para que os responsáveis se abstivessem de praticar qualquer ato tendente a efetivar a contratação, bem como a intimação do Prefeito para comprovar a suspensão da licitação, conforme despacho de fls. 103 a 104v.

Intimados os responsáveis, Prefeito Municipal Sr. José Eustáquio Rodrigues Alves, Secretário Municipal de Administração, Sr. José Martins Coelho e Pregoeira, Sra. Juliana Silva Caixeta, foram apresentados os documentos de fls. 141 a 165v., por meio dos quais o Prefeito Municipal informou que mesmo superada a fase de assinatura do contrato o Município, suspendeu os atos relativos ao processo licitatório em questão.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o parecer de fls. 167 a 171, tendo sido ratificado o exame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e acrescentados apontamentos.

Efetivada a citação dos responsáveis, Prefeito Municipal, Secretário de Obras e Pregoeira (fls. 173 a 176), vieram aos autos a defesa de fls. 177 a 183, juntamente com os documentos de fls. 184 a 265.

Em seguida, a Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, instada a se manifestar, elaborou ao relatório técnico de fls. 267 a 270v, concluiu pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas, relativamente ao uso indevido do Sistema de Registro de Preços, da vedação e participação em consórcio e quanto aos índices contábeis utilizados no item 8.2.1 do Edital.

Após análise da Denúncia e dos documentos carreados aos autos pelos responsáveis, às fls. 272/273v, o *Parquet* ratificou o exame elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, pelas razões apresentadas no relatório técnico de fls. 267/270v, e, constatando, pelos documentos carreados aos autos (fls. 141/142), que o contrato já havia sido assinado quando da determinação de suspensão do certame por essa Corte, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

Após a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial de fls. 272-273v, sobreveio a manifestação do Prefeito Municipal (fls. 276), por meio do qual informa e comprova a anulação do certame em questão e coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nesse passo, considerando a nova informação, determinei a intimação do Prefeito Municipal de Patos de Minas (fls. 281/281v), para esclarecer se o contrato decorrente da licitação em questão gerou efeitos/serviços do período de sua assinatura até a anulação do certame, bem como apresentação das notas de empenho, notas fiscais, etc., e, ainda, que o Chefe do Executivo local fosse advertido de que o não atendimento à determinação no prazo fixado, poderia ensejar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no art. 318, III, do RITCEMG.

Diante da não manifestação do responsável, vieram-me os autos, após certificação de publicação da intimação, pela Secretaria da Segunda Câmara, no DOC de 15/05/2018.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Restou comprovado, conforme certificação de publicação da intimação, pela Secretaria da Segunda Câmara, no DOC de 15/05/2018, do descumprimento pelo responsável da determinação por mim proferida (fls. 281/281v), para apresentação de informações e documentos relativos a uma eventual produção de efeitos do contrato decorrente do Pregão Presencial n. 036/2017 e seu respectivo procedimento licitatório de nº 364/2017, até a anulação do certame pelo Chefe do Poder Executivo, como por exemplo, notas de empenhos e notas fiscais.

Contudo, mesmo advertido da possibilidade de aplicação de multa, o Chefe do Poder Executivo local ficou-se silente.

III – CONCLUSÃO

Com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), voto pela aplicação de multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. José Eustáquio Rodrigues, Prefeito Municipal de Patos de Minas, em razão do descumprimento da diligência que lhe foi determinada.

Determino a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada.

Determino, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, Sr. José Eustáquio Rodrigues, por via postal, com Aviso de Recebimento dos Correios e por meio de publicação no DOC, nos termos do art.166, inciso II c/c §1º, incisos I e II da Resolução n. 12/2008, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inciso III do art. 318 do mesmo diploma legal, para encaminhamento das informações e documentos alusivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial n. 036/2017 e seu respectivo procedimento licitatório de nº 364/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** aplicar multa, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), ao Sr. José Eustáquio Rodrigues, Prefeito Municipal de Patos de Minas, em razão do descumprimento da diligência que lhe foi determinada, com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, c/c inciso III do art. 318 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal); **II)** determinar a formação de autos apartados, nos termos do art. 161 do Regimento Interno, para a execução da multa ora cominada; **III)** determinar a renovação da diligência ao Prefeito Municipal, Sr. José Eustáquio Rodrigues, por via postal, com Aviso de Recebimento dos Correios e por meio de publicação no DOC, nos termos do art.166, inciso II, c/c §1º, incisos I e II da Resolução n.

12/2008, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento, conforme estabelece o art. 321 do Regimento Interno, observado o limite previsto no inciso III do art. 318 do mesmo diploma legal, para encaminhamento das informações e documentos alusivos ao contrato decorrente do Pregão Presencial n. 036/2017 e seu respectivo procedimento licitatório de n. 364/2017.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**